



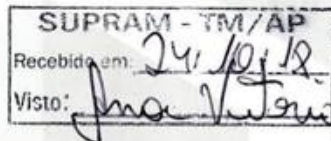
EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490366/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026133/2016



Recursos  
Del. Supra  
Se 1138  
967036016.15

17:08



**COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.338.189/0001-22, com endereço na Av. Marabá, 1785, bairro Missões Bela Vista, Patos de Minas/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de meio Ambiente, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 19 de Outubro de 2018

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130



RAZÕES DO RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026133/2016

## **D O U T O   C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.44/45 e decisão de fls.46 através de Carta registrada que o processo administrativo referente ao empreendimento **COOPATOS** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **Da ausência de decisão da autoridade competente**

O Decreto 44844/2008 dispõe que, no julgamento das defesas administrativas “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”

Já o artigo 46 da Lei Estadual 14.184/2002 impõe que a administração tem o dever de emitir decisão motivada no processo, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência”. Conforme §1º do dispositivo legal sobredito, “a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”.

In casu, a administração não só se furtou do dever de motivá-la, mas simplesmente “DEIXOU DE EMITIR DECISÃO” no tocante aos pedidos de ausência de Infração fls.12/15, conversão de 50% em medida de melhorias de fls.22/23, bem como da ausência dos elementos indispensáveis ao auto de infração de fls.11/12.

Não cuidou a autoridade competente de emanar ato administrativo decisório permeado dos pressupostos da competência, finalidade forma, motivo e objeto, o que causa a nulidade absoluta da presente decisão.

#### **DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO**

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;



ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

## 06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S  
1ª instância: Diretor de Controle Processual  
2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
- VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S
  - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
  - 2ª instância: (§único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
    - Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre
    - Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)
- ❖ Autos de infração lavrados por:
  - 1.1 – Superintendência de Regularização ambiental
  - 1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
  - 1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016
  - 1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente

**06/2017**

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso, e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

Depreende-se do auto de infração que o valor da multa é superior a 4981 Ufemgs e o recurso em será analisado pela URC Copam\_TMAP, devendo assim o Parecer Técnico ser analisado pelos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

No presente caso o parecer técnico acostado às fls.44/45v foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pelo Coordenador do Núcleo de autos de infração- **GUSTAVO MIRANDA DUARTE**.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017 é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa..

### **Do Prazo Para Conclusão Do Processo Administrativo**

Quando da lavratura do auto de infração **22/12/2016** os processos que continha suspensão das atividades deveriam obrigatoriamente serem julgados no prazo de 05 cinco dias, contados da conclusão do processo administrativo senão vejamos;

*Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

*§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.*

*§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*



*Dispositivo revogado:*

*“§2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.*

Percebe-se que o §2º somente foi revogado em 24/01/2017 e a multa lavrada no dia 02/09/2016 e presente processo somente foi decidido no dia 20/08/2018 ou seja, quase dois anos após a suspensão das atividades, causando assim a nulidade da presente decisão.

Desde já requer que a suspensão das atividades seja elidida.

### **DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DO ÓRGÃO SGRAI PARA LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO**

Primeiramente cumpre observar que a agente atuante descreve no auto de infração o SGRAI, como sendo o responsável pela lavratura do auto de infração. Ocorre que a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada-SGRAI, não possui competência para fiscalizar.

Diante destes fatos, imperioso analisarmos o Decreto 47042/2016, que normatiza a fiscalização em comento;

*Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:*

*VI – Subsecretaria de Regularização Ambiental;*

*a) Superintendência de Projetos Prioritários:*

*1 – Diretoria de Análise Técnica;*

*2 – Diretoria de Controle Processual;*

*b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental:*

*1 – Diretoria de Apoio Técnico e Normativo;*

*2 – Diretoria de Estratégia em Regularização;*

*3 – Diretoria de Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes;*

*4 – Diretoria de Apoio à Gestão Municipal;*

*Art. 14 – A Subsecretaria de Regularização Ambiental **tem por finalidade estabelecer diretrizes, orientar, analisar e decidir processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, propor normas ambientais regulamentares e promover o relacionamento institucional, competindo-lhe:***

*I – planejar, coordenar e monitorar a execução de ações necessárias à gestão e à otimização dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental e zelar pela padronização da atuação das suprams e da Superintendência de Projetos Prioritários, no âmbito de suas competências;*

*II – supervisionar o relacionamento institucional da Semad com os órgãos e entidades intervenientes nos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, em articulação com o Gabinete;*

*III – supervisionar a celebração de convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, referentes às atividades de regularização ambiental;*

*IV – propor e elaborar, em parceria com a Assessoria de Normas e Procedimentos, normas e procedimentos a serem aplicados às matérias de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, respeitadas as atribuições da Assessoria Jurídica da Semad;*

*V – indicar servidores aptos ao credenciamento para exercer o poder de polícia ambiental no âmbito de suas competências.*

*Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Regularização Ambiental, ressalvadas as competências do Copam, decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental analisados pela Superintendência de Projetos Prioritários.*

Percebe-se que Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada-SGRAI possui competência apenas para analisar e decidir processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental podendo apenas lavrar autos de vistoria ambiental e caso observe alguma irregularidade ambiental deverá enviar referido relatório para o órgão competente para lavrar autos de infração.

O artigo 27 do Decreto deixa claro que a fiscalização será exercida pela Semad, por intermédio da SUFICS- SUPRAM-FEAM e pelo IEF, senão vejamos;

*Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da*



*Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)*

Assim, diante da ausência de competência do SGRAI para lavrar autos de infração, outra medida não resta senão a nulidade do AI.

**DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE NO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Ainda, que seja comprovado pela autoridade julgadora, que referido órgão possui competência para lavrar o autos de infração, não ficou comprovado no bojo do processo administrativo em qual órgão o servidor **JOÃO VÍTOR VENTURINI DA SILVA** estava lotado à época dos fatos-02/09/2016.

Referida comprovação é de suma importância vez que para os autos de infrações lavrados antes da entrada em vigor do Decreto 47042/2016 (06/10/2016) como é o caso do presente processo, a lotação do servidor e o valor da multa aplicada indicarão a autoridade competente para julgar os autos de infração com valor superior a 4981 Ufemgs ( é o caso do presente auto) em primeira Instância, senão vejamos;

Vejamos as competências do artigo 23 e 54;

**Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe: (...)**

**Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:**

**I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:**

**a) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;**













































